



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Smo

Sessão de 25/fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 303-24.458

Recurso n.º 107.839 - Proc. 0845/054949/83-99
Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
Recorrido DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta e acréscimo de mercadoria estrangeira - Provido em parte para excluir da exigência fiscal as DIs cujos despachos não foram antecipados e nem simplificados e que as quantidades despachadas foram as mesmas desembaraçadas.

Visto, relatado e discutido o presente processo,
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir as DIs de fls., nos termos do voto do relator, vencidos o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, que negava provimento, e o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que dava provimento integral, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1986.

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Luiz Carlos Nogueira
LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

José Vilão da Silva
JOSÉ VILÃO DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Nº 303-O.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto nº 2.862/82, do navio BOW SAPHIR, entrado no Porto de Santos em 27/10/82, a fiscalização constatou a falta e acréscimo de mercadoria transportada a granel, o que ocasionou a lavratura do auto de infração de fls. 01, propondo o recolhimento do imposto de importação e da multa capitulada no art. 107, inciso VII, do DL 37/66.

Em tempo hábil, a transportadora impugnou o feito fiscal:

1) que as diferenças de peso no transporte a granel são um fenômeno normal e, em certas circunstâncias, inevitáveis, fato re conhecido pela própria SRF;

2) que não se pode identificar um responsável pelas quebras naturais ocorridas no transporte marítimo de carga a granel, principalmente as que se situam dentro do limite de tolerância fixado pela autoridade fiscal;

3) que o parágrafo único do art. 60 do DL nº 37/66 preceitua que o responsável deverá indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos não recolhidos, mas, tratando-se de uma quebra natural, não existe responsável e a Fazenda Nacional não tem de quem cobrar os tributos;

4) que o Código Comercial, em seu art. 102, e o DL nº 116/67, em seu art. 4º, eximem o transportador da responsabilidade decorrente de vício próprio da mercadoria;

5) que, verificando-se que os tributos foram integralmente pagos ou se isenção houve, nada terá o transportador que indenizar, razão pela qual se impõem que sejam anexadas ao processo cópias das declarações de importação;

6) que o imposto de importação que deixou de ser recolhido pelo responsável deveria ser calculado nas bases vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador, isto é, à data da entrada (presumida) da mercadoria no país e não nas bases atuais, constantes no Auto de Infração;

7) que, ao tempo do desembarço aduaneiro, através do Boletim de Descarga - Faltas e Acréscimos, emitido pela CODESP, esta repartição toma conhecimento da falta, razão pela qual deveria ser adotado o critério estabelecido pelo parágrafo único do art. 23 do DL 37/66, que diz: "...a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

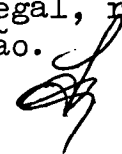
rantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Atendendo à alegação do impugnante, foram anexadas cópias das DIs em questão, dando-se-lhe vista dos documentos anexados, sendo-lhe aberto novo prazo de defesa (fls. 64 a 214).

Contestação fiscal, às fls. 215, pela manutenção integral do feito.

Decidindo o litígio, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal para exigir da autuada o valor consignado no auto de infração, a título de imposto de importação sem, no entanto, tecer considerações acerca da penalidade imposta na peça inicial, parecendo ter sido a mesma dispensada.

Inconformada com tal decisão, a transportadora, Agência de Vapores Grieg S/A, com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho, cujas razões de recurso leio em sessão.



É o Relatório.

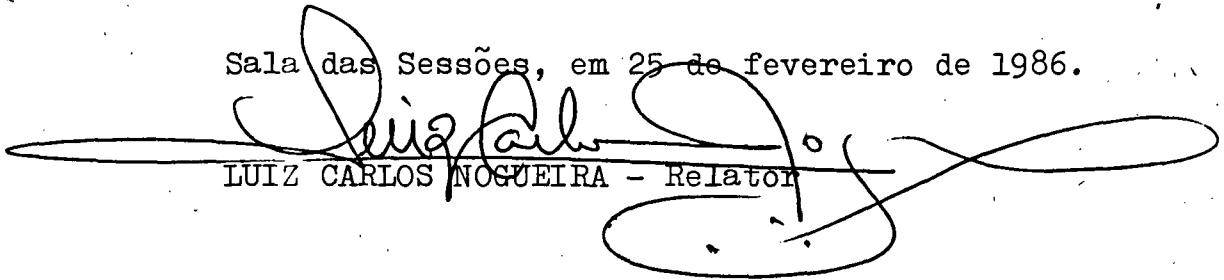
V O T O

A recorrente alega que as mercadorias importadas foram despachadas nos totais manifestados, tendo ocorrido o pagamento integral do imposto de importação por parte do importador.

Examinando-se mais detidamente as DIIs acostadas aos autos, verifica-se que tal hipótese ocorrem com as Declarações de Importação de fls. 73, 77, 81, 85, 93, 98, 103, 113, 118, 123, 128, 133 e 190, pois as quantidades despachadas foram as mesmas desembarçadas, estando o espaço destinado à natureza do despacho (campo 32) em branco, o que vale dizer que o despacho não foi antecipado.

Assim, dou provimento em parte ao recurso a fim de excluir a exigência relativa às DIIs supra mencionadas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1986.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator